



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP - 87980-000 - Centro - Itaúna do Sul - PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Súmula: Parecer ao Anteprojeto de Lei nº 0001/2021, que “Institui o Programa de Incentivo e Recuperação Fiscal para o exercício de 2021, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Anteprojeto de Lei nº 001/2021, que “Institui o Programa de Incentivo e Recuperação Fiscal para o exercício de 2021, e dá outras providências”. Encontra-se acompanhado de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, Demonstrativo da Renúncia de Receita, Estimativa e compensação da renúncia de receita, Relatório de Maiores Deveres por Contribuinte Geral.

De autoria do Chefe do Executivo Municipal de Itaúna do Sul, a matéria é oportuna e merece ser discutida por esta Comissão.

O parecer jurídico foi favorável ao presente anteprojeto.

Passo à análise.

II- ANÁLISE

De acordo com a Lei Orgânica do Município, artigo 46, inciso IV, o Chefe do Executivo é autorizado por lei a propor a matéria para votação e discussão.

Sendo assim, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei é proposto pelo Chefe do Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal por ser de interesse local.

81



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR
Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

Sobre o mérito da matéria, trata-se de algo oportuno, uma vez que busca a quitação dos débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 31 de dezembro de 2020, conforme se verifica pela leitura do art. 5º do presente Projeto de Lei.

O incentivo e recuperação fiscal descrito no presente projeto de lei não abrange os débitos tributários e não tributários oriundos do exercício de 2021 e seguintes, ou seja, se o contribuinte não pagar os débitos tributários e não tributários a partir de 2021 estará sujeito a execução pelo Município, inclusive com a cobrança de juros e eventual multa, o que não gera desestímulo ao contribuinte de manter os tributos em dia.

Observa-se que há respaldo legal a matéria analisada, uma vez que se encontra acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias esse incentivo e recuperação fiscal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei reveste-se de boa técnica, linguagem e forma, para adentrar ao ordenamento jurídico municipal.

Em relação ao uso do termo contribuinte, presente em vários artigos desse projeto de lei de nº 001/2021, a Procuradora Jurídica dessa Casa de Leis sugeriu seja substituído pela palavra sujeito passivo (mais abrangente), embora seus significados diferem um pouco em âmbito jurídico, entendo que para que a população compreenda melhor o teor da presente propositura, o vernáculo mais comum, presente na vida delas como a palavra “contribuinte”, facilita seu entendimento, devendo ser mantido o termo contribuinte.

Assim, não existe razão legal para impedir a sua aprovação, sendo sua técnica legislativa perfeita, nos termos da Lei Orgânica do Municipal.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto reveste-se de disciplina legal, jurídica e boa técnica legislativa. Por este motivo, **voto pelo acolhimento da proposição**.

Sala das Comissões, 10 de março de 2021.

Vereador LUCIANO DOS SANTOS

Relator



**PODER LEGISLATIVO - ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ**

Situado na Avenida Brasil, nº. 883
CEP – 87980-000 – Centro – Itaúna do Sul – PR

Fone: (44) 3436-1659

<http://www.itaunadosul.pr.leg.br> / CNPJ: 80.611.635/0001-64

IV – VOTO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão, presentes o Senhor Presidente em exercício da comissão, Silvio de Mazzi dos Santos, o Senhor Relator Luciano dos Santos e o Senhor Suplente, Sidnei Carrilho Pelizer, votaram favoravelmente pelo parecer do relator.

Sala das Comissões, 10 de março de 2021.

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador LUCIANO DOS SANTOS

Relator

Vereador SIDNEI CARRILHO PELIZER

Suplente